



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10167.001373/2007-33
RESOLUÇÃO	2402-001.497 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOBEL MOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Em, 12 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em Decad nº 37.015.409-6, lavrada em 26/12/2006, referente ao período de apuração compreendido entre 01/1992 e 10/2005.

Consoante dispõe o Relatório Fiscal, às fls. 32.143, o presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais incidentes sobre os salários-de-contribuição, apurados com base nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), confrontadas com as correspondentes guias de recolhimento — GPS/GRPS — e com Lançamento de Débito Confessado (LDC).

O crédito previdenciário ora constituído abrange as contribuições devidas pela notificada destinadas à Seguridade Social, compreendendo aquelas relativas ao Fundo Previdenciário e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, bem como as destinadas a outras entidades e, ainda, as contribuições dos segurados não retidas.

Informa, ainda, o referido Relatório Fiscal que o presente lançamento foi lavrado em substituição às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.187.455-0 e nº 35.1.87.444-5, as quais foram baixadas em decorrência das Decisões-Notificações nº 23.401.4100812005 e nº 23.401.4100912005, que declararam a nulidade daqueles lançamentos por vício formal, consubstanciado na inobservância do prazo regulamentar estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e seus complementares para a conclusão da ação fiscal.

Registra-se, por fim, que a empresa deixou de apresentar os livros contábeis, não obstante devidamente intimada por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, às fls. 27/28, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Infração Decad nº 37.015.413-4.

A notificada apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, em 16/01/2007, alegando, preliminarmente, a decadência dos créditos referentes ao período de 01/1992 a 12/2001, sob o argumento de que se aplica o prazo quinquenal do art. 150, §4º, do CTN, juntando jurisprudência do CRPS e do então Conselho de Contribuintes.

Sustentou, ainda, a nulidade do lançamento por suposta falta de clareza e precisão do Relatório Fiscal, afirmando que a fiscalização teria presumido, indevidamente, o pagamento em pecúnia de vales-alimentação e transporte a todos os empregados, sem identificar as contas contábeis utilizadas nem os segurados supostamente beneficiados, o que, segundo a defesa, teria violado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, argumentou ser inadmissível a exigência tributária baseada em presunções, defendendo que as verbas de alimentação e transporte em pecúnia eram pagas apenas a parte dos empregados, especialmente àqueles em atividade externa ou residentes em locais afastados, comprovando que a maioria recebia tais benefícios in natura. Alegou que os

vales-alimentação/refeição, ainda que concedidos sem inscrição no PAT, não possuem natureza salarial, por se tratar de vantagens concedidas para o trabalho, e não pelo trabalho, raciocínio que também estenderia ao vale-transporte, cuja conversão em pecúnia teria ocorrido por dificuldades operacionais. Por fim, destacou alterações legislativas e regulamentares que afastariam a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Distrito Federal julgou o lançamento procedente em parte, por meio de Decisão-Notificação de nº 23.401.41031612007, assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.DECADÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A anulação de lançamento por vício formal não impede a sua substituição, tendo em vista o disposto no inciso 11 do artigo 45, da Lei nº 8.212/1991.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Integra o salário de contribuição o pagamento de vale-transporte e alimentação, em pecúnia, incidindo, assim, as contribuições sociais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Notificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reproduz as alegações constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância.

O processo foi submetido a julgamento, em sessão de 10/11/2021, tendo sido exarado o acórdão nº 2402-010.604, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Desse modo, salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 973.733/SC), decisão esta de reprodução obrigatória pelo CARF.

AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CSRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento que a alimentação paga em dinheiro sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 2402-010.604, sustentando, em síntese, que o julgado incorreu em equívoco ao reconhecer a decadência dos créditos apurados com fundamento no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Segundo a embargante, a análise da decadência deveria ter observado o disposto no art. 173, inciso II, do CTN, uma vez que a NFLD ora em discussão foi lavrada em substituição às NFLDs nº 35.187.455-0 e nº 35.187.444-5, anteriormente anuladas por vício formal, conforme já relatado nos autos.

Os embargos foram julgados em sessão de 09/05/2023, no acórdão nº 2402-011.374, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos e providos, com efeitos modificativos, quando constar na parte dispositiva da ementa e na conclusão do julgado, resultado diverso daquele que está no voto.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DIVERSOS DO LANÇAMENTO ORIGINAL. REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A notificação fiscal substitutiva deve guardar estrita consonância com os critérios de apuração do crédito tributário adotados naquela declarada nula.

Caso contrário, resta caracterizada nova autuação e afasta-se a aplicação da regra contida no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, quanto à contagem do prazo decadencial.

Foi interposto Recurso Especial pela PGFN em face do Acórdão nº 22402-011.374, no qual se sustenta, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a decadência relativamente à exigência fiscal não inovada no segundo lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A Recorrente foi cientificada, por edital, do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário, do Despacho de Admissibilidade dos Embargos interpostos pela Procuradoria, do respectivo Acórdão de Embargos, bem como do Recurso Especial da Procuradoria e de seu Despacho de Admissibilidade.

O recurso especial foi submetido a julgamento em sessão de 11/04/2025, tendo sido lavrado o acórdão nº 9202-011.768 – CSRF/2ª TURMA, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA.

INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. INC. II DO ART. 173 DO CTN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. INOVAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DECADÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no inc. II do art. 173 do CTN, na parte em que verificada estrita vinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisbôa**, Relator

Após decisão em recurso especial, os autos retornam para que este Colegiado examine a recontagem do prazo decadencial (art. 173, II, CTN) referente à parcela da exigência fiscal que não foi objeto de inovação no lançamento substitutivo.

Contudo, ao reexaminar os autos, constata-se vício processual decorrente da falta de intimação regular da Recorrente quanto ao acórdão do recurso especial.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a restituição dos autos à unidade de origem, a fim de que seja promovida a regular intimação da Recorrente acerca do acórdão proferido no julgamento do recurso especial, com a conseqüente reabertura do prazo processual cabível para manifestação da parte, com posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa